



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14.747/19 DOC TC 47.119/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Objeto: Denúncia acerca do Pregão Presencial nº 16/2019

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Mamanguape. **DENÚNCIA. Licitação** – Pregão Presencial nº 16/2019 – Registro de Preços. Contratação de empresa para locação de sistemas de informática: folha de pagamento, almoxarifado, licitação, tesouraria, contabilidade, gerenciamento de frota e gestão tributária destinado a manutenção das atividades da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape. Afronta a dispositivos legais. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. **PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE**, no estágio em que se encontra o procedimento licitatório com vistas à suspensão do certame e do contrato, se existir. **PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”.** **Adoção de MEDIDA CAUTELAR de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).**

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 0117/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos deste processo de **Denúncia** acerca de supostas eivas percebidas no procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 16/2019** – objetivando obter Registro de Preços e contratação de empresa para locação de sistemas de informática: folha de pagamento, almoxarifado, licitação, tesouraria, contabilidade, gerenciamento de frota e gestão tributária, destinado a manutenção das atividades da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, realizado em 03/07/2019. A denúncia, com pedido de concessão de Medida Cautelar, foi encaminhada pela empresa LOGBIN serviços de Tecnologia Ltda., através de seu representante, Sr. Marcelo Rodrigues Batalha.

Encaminhada a denúncia à Auditoria, foi emitido o relatório à p. 71/82, informando que a previsão de realização do procedimento licitatório foi 03/07/2019. Em sua análise o órgão de instrução, em síntese, apresentou os seguintes entendimentos:

1 – A **Denúncia deve ser conhecida**, em razão de o requerente possuir a qualificação legal, bem como a matéria insere-se no campo de atribuição constitucional e legal;

2 – **São improcedentes os seguintes pontos denunciados:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14.747/19 DOC TC 47.119/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Objeto: Denúncia acerca do Pregão Presencial nº 16/2019

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

2.1 - Consta no Edital, item VII, 1.3.8, necessidade de Certidão Negativa de Falência ou Concordata/Recuperação Judicial, impedindo assim a participação de empresas em recuperação judicial, nesse sentido, o órgão técnico entende que, caso a empresa vencedora encontre-se em recuperação judicial, faz necessário apresentar o plano de recuperação judicial devidamente aprovado e que a Administração realize o juízo de ponderação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não cabendo correção do texto do edital;

2.2 - Não previsão do edital de realização de visita técnica pelos licitantes, inviabilizando a formulação da proposta comercial, uma vez que as orientações das Cortes de Contas consistem na direção de que a visita técnica como requisito de habilitação deve ser evitada por representar elemento limitador da disputa;

2.3 - Estabelecimento no item 1.2 do Termo de Referência de prazo exíguo de 30 dias para execução do objeto, qual seja, elaboração, instalação, conversão, integração dos sistemas e treinamento de pessoal, uma vez que outros e outros editais com o objeto semelhante utilizam prazo igual ao fixado no edital em tela;

3 – São procedentes os seguintes pontos denunciados:

3.1 – O Edital contém itens que contradizem a exclusividade de participação do certame de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei nº 123/06, uma vez que consta, nos itens VII, 1.3.2 e VIII, 1.5, reciprocamente, conteúdo contemplando Sociedades Anônimas e possibilidade de discricionariedade da administração municipal na escolha do tipo de empresa. Assim, no entendimento técnico, constitui erro formal a inserção desses termos no Edital;

3.2 – Exigência no Edital (item VII, 1.5) de apresentação, como documento de habilitação, de Alvará de localização e funcionamento, no entendimento técnico faz-se necessário que o Poder Público Municipal aponte a lei que impõe de forma expressa a exigência do alvará;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14.747/19 DOC TC 47.119/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Objeto: Denúncia acerca do Pregão Presencial nº 16/2019

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

3.3 – Exigência no Edital (item 13) e no item 12.1 do Termo de Referência, como integrante da fase de habilitação, a validação do sistema, isto é, prova de conceito do produto ofertado. Nesse ponto, a Auditoria concorda com o denunciante de que a exigência só deverá ocorrer no final do processo, ao licitante classificado em primeiro lugar na disputa;

3.4 – Previsão no Edital de não adjudicação do objeto licitado caso o vencedor não atenda a qualquer das funcionalidades requeridas no instrumento convocatório, quando o rito correto, conforme entendimento técnico, é classificação como pressuposto para a adjudicação e o procedimento só vai a adjudicação se a fase anterior estive resolvida;

3.5 – Não há previsão de reajuste de preços no instrumento convocatório, entendendo o órgão de instrução que, considerando que se o item 16 do edital, que dispõe sobre o prazo do contrato, e a Cláusula Sétima da minuta do contrato estabeleceram possibilidade de prorrogação de prazo, seria necessário também previsão dos critérios de reajuste de preços como dispõe a Lei 8666/93, no seu art. 40, XI c/c art. 55, III;

Por fim, a Auditoria sugere emissão de medida cautelar, com vistas a suspender o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 16/2019 na fase em que se encontrar em razão dos atos maculados como irregulares, sem prejuízo da notificação dos responsáveis para oferecer contrarrazões.

É o Relatório.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14.747/19 DOC TC 47.119/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Objeto: Denúncia acerca do Pregão Presencial nº 16/2019

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumprе assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares no sentido de prevenir ou evitar possíveis danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14.747/19 DOC TC 47.119/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Objeto: Denúncia acerca do Pregão Presencial nº 16/2019

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo.

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria em relação ao edital do **Pregão Presencial nº 16/2019** - realizado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape;

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Mamanguape e aos licitantes deste certame, caso o Pregão Presencial nº 16/2019 - produza todos seus efeitos,

DECIDO:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando à gestora, Prefeito do Município de Mamanguape, Sra. MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 16/2019**, objetivando a contratação de empresa para locação de sistemas de informática: folha de pagamento, almoxarifado, licitação, tesouraria, contabilidade, gerenciamento de frota e

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14.747/19 DOC TC 47.119/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Objeto: Denúncia acerca do Pregão Presencial nº 16/2019

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

gestão tributária, bem como **suspenda o certame** no estágio em que se encontrar, inclusive suspensão de contratos, por ventura existentes, até decisão final do mérito;

2. Citar a Prefeita do Município de Mamanguape, Sra. MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, autoridade responsável pela homologação do certame, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAGM 2 – p.71/82.

João Pessoa, 08 de agosto de 2019.
TCE-PB – Gabinete do Relator

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR